



ARAÚJO•PEDROSO
MORAIS•SOARES
ADVOGADOS

RUA 118, Nº 408 - ST. SUL | GOIÂNIA-GO

www.araujoepedroso.com

+55 62 3218-5533

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ AUXILIAR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
DO DISTRITO FEDERAL

URGENTE

Atribuição de número de urna falso
SEGUNDO TURNO EM 25/10/2026
PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO

COLIGAÇÃO PROPÓSITO E AÇÃO, integrada pelos partidos FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA (UNIÃO/PP) / REPUBLICANOS / MDB / PODE / PL / DC / MOBILIZA / DEMOCRATA / FEDERAÇÃO RENOVÇÃO SOLIDÁRIA (PRD/SOLIDARIEDADE), devidamente qualificada no DRAP nº 0600960-92.2026.6.07.0000, por intermédio de seus advogados subscritos ao final, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 96, caput e inciso II, da Lei nº 9.504/1997, nos arts. 2º, II, 3º, 17, 18 e 46-A da Resolução TSE nº 23.608/2019, no art. 242 do Código Eleitoral, nos arts. 9º, 9º-C e 10 da Resolução TSE nº 23.610/2019 e nos arts. 297, 300, 301 e 536, § 1º, do Código de Processo Civil, ajuizar **REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE BUSCA E APREENSÃO** em face de **LEANDRO ANTONIO GRASS PEIXOTO**, brasileiro, candidato ao Governo do Distrito Federal pelo Partido dos Trabalhadores – PT-DF, inscrito no CPF sob o nº 000.143.601-52, com a campanha eleitoral inscrita no CNPJ sob o nº 68.605.893/0001-32, e **COLIGAÇÃO DF DO POVO**, integrada pelos partidos PDT / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA – FE BRASIL (PT/PC do B/PV) / FEDERAÇÃO PSOL REDE (PSOL/REDE), devidamente qualificada no DRAP nº 0600950-48.2026.6.07.0000, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. Síntese da demanda

A cinco dias do segundo turno das eleições, os Representados estão distribuindo, por intermédio do **próprio candidato Leandro Grass** e de integrantes de sua equipe de



ARAÚJO•PEDROSO
MORAIS•SOARES
ADVOGADOS

RUA 118, Nº 408 - ST. SUL | GOIÂNIA-GO
www.araujoepedroso.com
+55 62 3218-5533

campanha, um folder de propaganda eleitoral que, ao apresentar uma comparação entre as candidaturas ao Governo do Distrito Federal e à Presidência da República, **associa a candidata Celina Leão ao número de urna 22, quando seu verdadeiro número é 11.**

O material apresenta, em colunas simétricas, as expressões “LULA E LEANDRO”, acompanhada do número 13, e “FLÁVIO E CELINA”, acompanhada do número 22. Enquanto a primeira associação corresponde efetivamente aos números de urna dos dois candidatos mencionados, a segunda transmite informação incorreta quanto à candidatura de Celina Leão. **O número 22 não identifica qualquer candidatura ao Governo do Distrito Federal e sua digitação, seguida de confirmação, resulta na anulação do voto.**

A irregularidade não se resume à divulgação de uma informação equivocada. **Ao vincular a candidata adversária a um número de urna que não lhe pertence, os Representados comprometem a identificação de sua candidatura perante o eleitorado e interferem diretamente na eficácia de sua propaganda eleitoral.** Todo o esforço de comunicação destinado a informar que Celina Leão concorre pelo número 11 passa a disputar espaço com material produzido e distribuído pela campanha adversária que, mediante associação gráfica, apresenta número diverso.

A desinformação, nesse contexto, não apenas confunde o eleitor: prejudica a comunicação da campanha atingida, dificulta a correta identificação da candidata e cria risco concreto de perda de votos por erro na digitação.

A gravidade dessa conduta é demonstrada por circunstância objetiva já verificada no primeiro turno. Segundo levantamento realizado a partir dos Registros Digitais do Voto divulgados pelo Tribunal Superior Eleitoral, **26.603 eleitores do Distrito Federal digitaram o número 22 para Governador e tiveram seus votos anulados.**

Embora não seja possível identificar individualmente a intenção desses eleitores, o dado demonstra que a utilização desse número para o cargo não constitui hipótese meramente teórica. Trata-se de ocorrência concreta, de dimensão expressiva, que torna especialmente preocupante a divulgação de propaganda capaz de reforçar a associação incorreta.



ARAÚJO•PEDROSO
MORAIS•SOARES
ADVOGADOS

RUA 118, Nº 408 - ST. SUL | GOIÂNIA-GO

www.araujoepedroso.com

+55 62 3218-5533

A conduta assume maior gravidade diante da proximidade do segundo turno, marcado para 25 de outubro de 2026. Na urna eletrônica, o eleitor votará primeiro para Governador e, em seguida, para Presidente da República. Nesse cenário, a apresentação de “FLÁVIO E CELINA” sob um único número, o 22, **pode induzir o eleitor que pretende votar em ambos a utilizar esse número também para Governador, anulando o voto que desejava atribuir a Celina Leão**. O prejuízo, portanto, não se limita à imagem da candidata ou ao debate político: alcança a possibilidade de conversão da preferência eleitoral em voto válido.

Sob o aspecto jurídico, a propaganda impugnada viola o dever de fidedignidade das informações eleitorais estabelecido pelo art. 9º da Resolução TSE nº 23.610/2019 e apresenta elementos que justificam seu enquadramento na vedação do art. 9º-C da mesma norma, diante da utilização de composição gráfica potencialmente desinformativa, apta a prejudicar o equilíbrio do pleito e a integridade do processo eleitoral. **A liberdade de crítica e de comparação entre candidaturas não autoriza a divulgação de informação objetivamente incorreta sobre o número pelo qual uma candidata pode receber votos.**

As Representantes não pretendem impedir que os Representados critiquem a gestão, comparem projetos ou associem politicamente Celina Leão a Flávio Bolsonaro. O que se impugna é a utilização dessa associação para apresentar, mediante disposição gráfica equivalente à identificação de candidaturas, **um número que não corresponde ao da candidata ao Governo do Distrito Federal**, criando risco de confusão justamente sobre a informação indispensável ao exercício do voto.

Diante da distribuição já documentada e da proximidade da votação, impõe-se a intervenção imediata da Justiça Eleitoral, mediante a suspensão da circulação do folder e a busca e apreensão dos exemplares ainda disponíveis para distribuição, observada a necessária delimitação da medida. Estão presentes a probabilidade do dano e o perigo de dano exigidos pelo art. 300 do Código de Processo Civil, sendo cabíveis as providências necessárias à efetividade da tutela, nos termos dos arts. 297, 301 e 536 do mesmo diploma.

Cada exemplar distribuído amplia o risco de que a candidata deixe de receber um voto que lhe seria destinado, não por rejeição do eleitor, mas pela divulgação de



ARAÚJO•PEDROSO
MORAIS•SOARES
ADVOGADOS

RUA 118, Nº 408 - ST. SUL | GOIÂNIA-GO

www.araujoepedroso.com

+55 62 3218-5533

informação incorreta sobre sua identificação na urna. Trata-se de prejuízo que não poderá ser reparado após o encerramento da votação: uma decisão judicial posterior não terá como recuperar os votos eventualmente anulados nem restabelecer, retroativamente, a igualdade de condições na disputa eleitoral.

2. Dos fatos

2.1. O contexto: 26.603 votos anulados no número 22 e a divulgação anterior de materiais com identificação incorreta da candidata

Celina Leão concorre à reeleição ao Governo do Distrito Federal pelo número **11**, correspondente ao Partido Progressistas (PP). O Partido Liberal (PL), identificado pelo número **22**, não apresentou candidatura própria ao Governo do Distrito Federal nas eleições de 2026 e integra a coligação das Representantes. Na disputa presidencial, o número 22 identifica Flávio Bolsonaro (PL), candidato que disputa o segundo turno contra Luiz Inácio Lula da Silva (PT), número 13.

Essa configuração eleitoral torna especialmente relevante a correta identificação numérica das candidaturas. Embora Celina Leão e Flávio Bolsonaro integrem o mesmo campo de alianças políticas, **seus números de urna são distintos: 11 para Governador e 22 para Presidente da República**. A associação política entre ambos não altera essa circunstância objetiva, indispensável ao exercício válido do voto.

A importância dessa distinção foi evidenciada no primeiro turno. Em 5 de outubro de 2026, a CNN Brasil publicou levantamento realizado a partir dos Registros Digitais do Voto (RDV) divulgados pelo Tribunal Superior Eleitoral, segundo o qual o número 22 foi o segundo número inválido mais digitado para Governador no Distrito Federal, atrás apenas do número "00".

A reportagem registrou:

"Como não havia concorrente ao Palácio do Buriti com essa identificação, os 26.603 votos foram anulados." (CNN Brasil, "DF: **26 mil eleitores digitaram 22 para governador** e anularam voto", 05/10/2026).



ARAÚJO•PEDROSO
MORAIS•SOARES
ADVOGADOS

RUA 118, Nº 408 - ST. SUL | GOIÂNIA-GO
www.araujoepedroso.com
+55 62 3218-5533

Para dimensionar a relevância do dado, Celina Leão obteve **825.530 votos no primeiro turno, correspondentes a 49,93% dos votos válidos**. Na mesma eleição, 26.603 votos foram anulados mediante a digitação do número 22 para Governador, embora esse número não identificasse qualquer candidatura ao cargo.

Não é possível determinar, a partir desses registros, a intenção individual dos eleitores que digitaram o número 22. O dado, contudo, demonstra que sua utilização equivocada para o cargo de Governador ocorreu em dimensão expressiva, circunstância que torna concretamente relevante o risco decorrente de propaganda que associe esse número a uma candidata identificada na urna por outros dígitos.

O prejuízo potencial não se restringe à anulação de votos. A divulgação de identificação numérica incorreta compromete também a eficácia da propaganda da candidatura atingida, que depende da correta assimilação de seu número pelo eleitorado. Ao receber informações contraditórias sobre a identificação de uma mesma candidata, o eleitor fica exposto a uma confusão que a campanha adversária não pode legitimamente ampliar mediante conteúdo eleitoral desinformativo.

O problema já havia adquirido repercussão pública antes da distribuição do material ora impugnado. Em 11 de outubro de 2026, o portal Metrôpoles noticiou a apreensão, por um morador do Cruzeiro, de material apócrifo que reproduzia a identidade visual da campanha de Celina Leão, porém com a indicação do número 22.

Na mesma data, o Jornal de Brasília publicou a reportagem “*Leandro Grass nega envolvimento em distribuição de panfletos com número errado de Celina*” (11/10/2026, às 15h29), relatando a controvérsia acerca da circulação dos impressos.

Em nota reproduzida pelo jornal, a campanha do Representado declarou:

“A campanha e os partidos que formam a coligação não têm qualquer responsabilidade sobre esse material” [...] “repudiam as acusações sem evidências que as comprovem” [...] “Estamos fazendo uma campanha limpa e respeitando a legislação”. (Jornal de Brasília, 11/10/2026).



ARAÚJO•PEDROSO
MORAIS•SOARES
ADVOGADOS

RUA 118, Nº 408 - ST. SUL | GOIÂNIA-GO

www.araujoepedroso.com

+55 62 3218-5533

O episódio teve novos desdobramentos. Em 14 de outubro de 2026, o Metrôpoles divulgou vídeo no qual três mulheres aparecem afixando, no Cruzeiro Velho, cartazes e santinhos que associavam Celina Leão ao número 22, inclusive em muros, placas e para-brisas de veículos estacionados.

A reportagem também mencionou ocorrências semelhantes no Sudoeste e informou que a 3ª Delegacia de Polícia da PCDF instaurou investigação para identificação das responsáveis, com coleta de vestígios por peritos do Instituto de Criminalística (*"Mulheres são flagradas colocando **cartazes de Celina Leão com o número 22**", Metrôpoles, 14/10/2026*).

As Representantes não atribuem aos Representados, nesta ação, a autoria dos materiais apócrifos anteriormente divulgados, cuja origem constitui objeto de apuração própria.

Esses episódios são apresentados para demonstrar que a divulgação de material associando Celina Leão ao número 22 já constituía controvérsia pública conhecida, relacionada ao risco de desinformação sobre a identificação da candidata na urna eletrônica.

A própria manifestação da campanha de Leandro Grass, em 11 de outubro, demonstra seu conhecimento acerca da existência e da repercussão desse problema.

É nesse contexto que deve ser examinada a propaganda posteriormente distribuída pelos Representados. **Apesar da controvérsia pública envolvendo a atribuição do número 22 a Celina Leão, a campanha adversária passou a circular material próprio que reproduz, mediante outra apresentação gráfica, a mesma associação numérica incorreta.**

2.2. O folder dos Representados

Na noite de 19 de outubro de 2026, as Representantes tomaram conhecimento da distribuição de um folder identificado com a campanha de Leandro Grass, cuja composição gráfica associa a candidata Celina Leão ao número 22.



ARAÚJO•PEDROSO
MORAIS•SOARES
ADVOGADOS

RUA 118, Nº 408 - ST. SUL | GOIÂNIA-GO
www.araujoepedroso.com
+55 62 3218-5533

Diferentemente dos materiais apócrifos anteriormente noticiados, o impresso ora questionado apresenta identificação ostensiva da campanha dos Representados, com o nome, o número e os elementos visuais de propaganda de Leandro Grass.

Na face externa, sobre fundo predominantemente laranja, constam os dizeres “Agora é mudança. Agora somos Leandro” e “VOTE 13 – 13 LEANDRO GRASS – DORA GOMES”.

Na face interna, sob o título “**COMPARE. DOIS PROJETOS PRO DF E PRO BRASIL**”, o material apresenta duas colunas organizadas de maneira simétrica, destinadas à comparação entre candidaturas ao Governo do Distrito Federal e à Presidência da República:

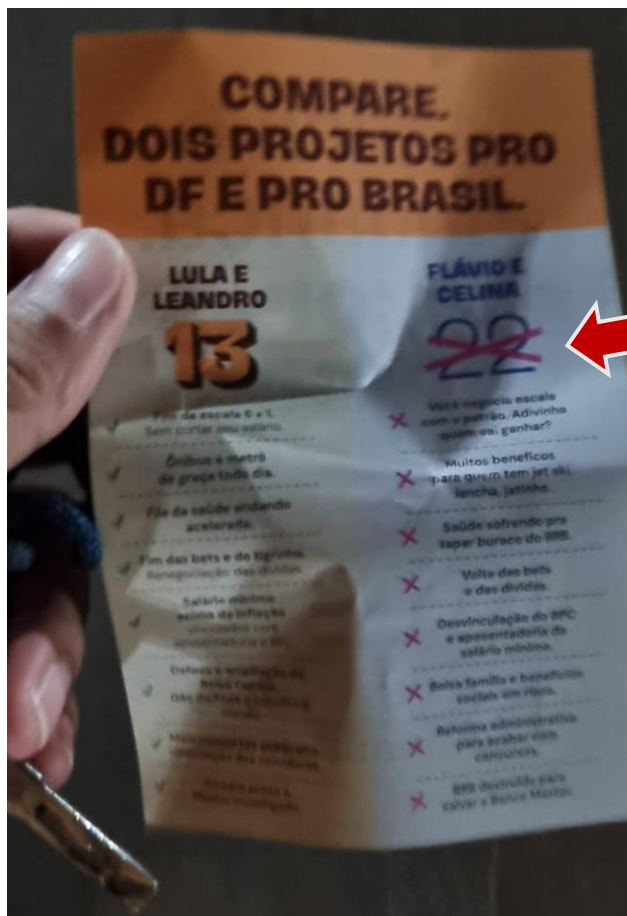


Figura 1 – Face interna do folder: “Lula e Leandro – 13” x “Flávio e Celina – 22”

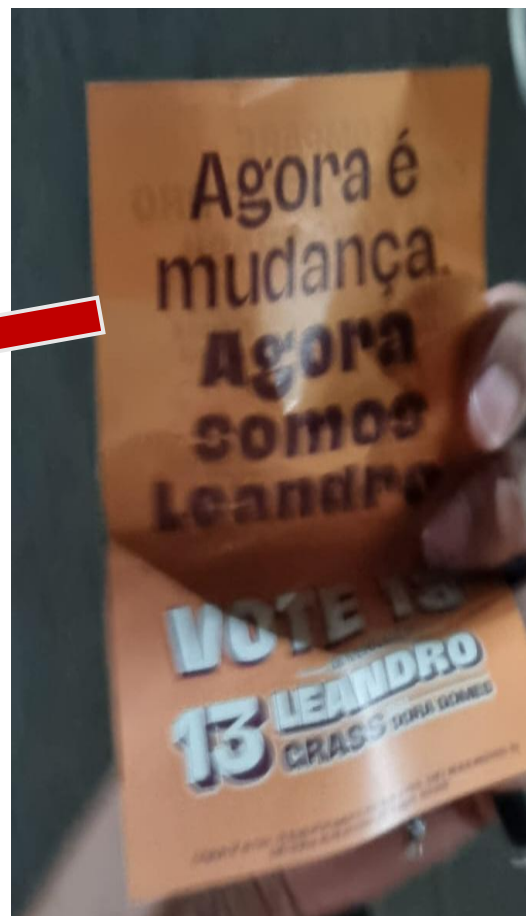


Figura 2 – Face externa do folder: “Agora é mudança. Agora somos Leandro. Vote 13”



ARAÚJO•PEDROSO
MORAIS•SOARES
ADVOGADOS

RUA 118, Nº 408 - ST. SUL | GOIÂNIA-GO

www.araujoepedroso.com

+55 62 3218-5533

A disposição gráfica merece atenção, o número verdadeiro da candidata Celina Leão nas urnas, não consta do folder em nenhum momento:

a) na coluna da esquerda, aparecem os nomes “**LULA E LEANDRO**”, seguidos do número **13**, em destaque, e de uma relação de afirmações acompanhadas de sinais de aprovação;

b) na coluna da direita, aparecem os nomes “**FLÁVIO E CELINA**”, seguidos do número **22**, igualmente destacado, embora sobreposto por um traço, e de afirmações acompanhadas de sinais de reprovação.

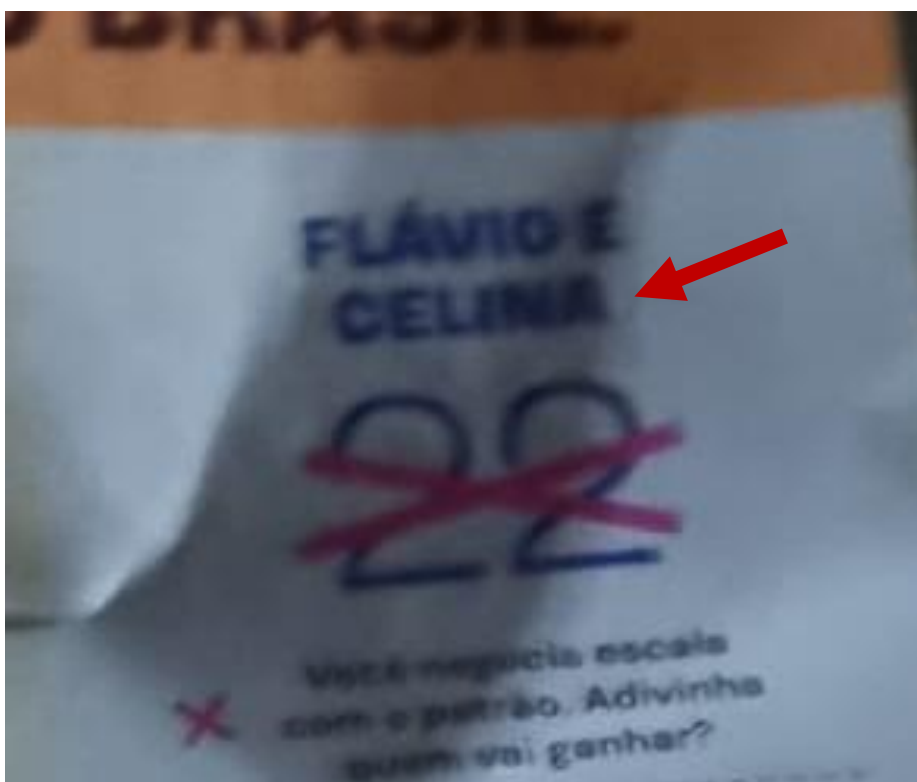


Figura 3 – Zoom da face interna do folder: “**FLÁVIO E CELINA 22**”

O exemplar fotografado foi entregue a um eleitor na noite de 19 de outubro de 2026, por volta das 22h, nas imediações do UniCEUB, na Asa Norte, durante ato de campanha, sendo entregue aos eleitores diretamente pelo próprio candidato Representado.

A irregularidade apontada decorre da **equivalência gráfica estabelecida entre as duas colunas**.



ARAÚJO•PEDROSO
MORAIS•SOARES
ADVOGADOS

RUA 118, Nº 408 - ST. SUL | GOIÂNIA-GO
www.araujoepedroso.com
+55 62 3218-5533

Na primeira, o número 13 corresponde efetivamente aos dois candidatos apresentados: Luiz Inácio Lula da Silva, para Presidente da República, e Leandro Grass, para Governador do Distrito Federal.

Na segunda, entretanto, o número 22 corresponde apenas a Flávio Bolsonaro, candidato à Presidência da República, **não identificando Celina Leão, candidata ao Governo do Distrito Federal pelo número 11.**

Apesar dessa diferença objetiva, o material utiliza a mesma estrutura visual para apresentar os dois agrupamentos de candidatos, posicionando um único número em destaque abaixo de cada dupla.

Essa opção gráfica é especialmente relevante porque **a informação numérica transmitida pela primeira coluna é verdadeira para ambos os candidatos, enquanto a correspondência sugerida pela segunda é falsa quanto a Celina Leão.**

Não se questiona o direito dos Representados de comparar projetos, criticar candidaturas ou associar politicamente Celina Leão a Flávio Bolsonaro. O que se impugna é a apresentação dessa associação por meio de uma composição que pode levar o eleitor a compreender que ambos concorrem pelo número 22.

O traço sobre o número 22 constitui elemento de rejeição política, mas não elimina, por si só, o risco decorrente da disposição conjunta dos nomes e do número. A mensagem de oposição aos candidatos e a informação transmitida sobre sua identificação eleitoral são aspectos distintos da mesma peça publicitária.

A campanha de Celina Leão tem o direito de disputar a preferência do eleitorado sem que sua identificação numérica seja apresentada de forma incorreta pela propaganda adversária. A divergência entre projetos políticos deve ser resolvida pela manifestação consciente da vontade do eleitor, e não por eventual confusão sobre os dígitos necessários ao registro do voto.

O problema assume particular gravidade porque o número 22 já havia sido utilizado, no primeiro turno, para registrar 26.603 votos nulos para Governador. A divulgação de material que reforça a associação entre esse número e a candidata Celina



ARAÚJO•PEDROSO
MORAIS•SOARES
ADVOGADOS

RUA 118, Nº 408 - ST. SUL | GOIÂNIA-GO

www.araujoepedroso.com

+55 62 3218-5533

Leão amplia o risco de que a informação incorreta interfira na identificação da candidatura e, conseqüentemente, na validade de votos que poderiam ser destinados a ela.

2.3. A distribuição pelo próprio candidato e por sua equipe

A autoria e a distribuição do folder impugnado estão demonstradas por elementos que ultrapassam sua identificação visual com a campanha dos Representados. **O próprio candidato Leandro Grass participou diretamente da entrega do material a eleitores**, circunstância confirmada pelo relato de pessoa que recebeu o impresso durante ato de campanha realizado em 19 de outubro de 2026.

Naquela noite, por volta das 22h, nas imediações do UniCEUB, na Asa Norte, um eleitor recebeu das mãos do próprio Representado um exemplar do folder cuja face interna apresenta a associação “FLÁVIO E CELINA” acompanhada do número 22.

O material foi posteriormente encaminhado à Coligação Representante, juntamente com o relato das circunstâncias de sua entrega pela apoiadora que o recebeu.

Não se trata, portanto, de material cuja origem se pretende atribuir à campanha adversária apenas pela presença de seu nome ou de seus elementos gráficos. Há relato direto de entrega pelo próprio candidato, acompanhado do exemplar efetivamente recebido pelo eleitor.

A prova testemunhal encontra respaldo nos registros audiovisuais publicados pelo próprio Representado em seu perfil verificado no Instagram (@leandrograss), também em 19 de outubro de 2026.

Na sequência de vídeos gravados em frente ao Centro de Ensino Especial de Deficientes Visuais, Leandro Grass, trajando camisa branca, aparece abordando eleitores e participando da distribuição de propaganda, enquanto integrantes de sua equipe mantêm consigo exemplares dos impressos utilizados na atividade.

Entre os materiais visualizados estão folders de cor laranja, identificados com a expressão “**Agora é mudança. Agora somos Leandro. Vote 13**”, que apresentam as mesmas características externas do exemplar entregue pelo candidato ao eleitor nas imediações do UniCEUB, naquela mesma noite.



ARAÚJO•PEDROSO
MORAIS•SOARES
ADVOGADOS

RUA 118, Nº 408 - ST. SUL | GOIÂNIA-GO

www.araujoepedroso.com

+55 62 3218-5533

Em um dos registros, uma eleitora aparece conversando diretamente com Leandro Grass enquanto segura o folder aberto. Em outros quadros, observa-se a presença de diversos exemplares do mesmo padrão gráfico, disponíveis para entrega durante a atividade de campanha.

A relevância dessas imagens não está apenas na semelhança entre os impressos. Os registros mostram o candidato atuando pessoalmente na distribuição de propaganda, enquanto o relato do eleitor identifica a entrega direta, pelo próprio Representado, do exemplar que contém a associação numérica impugnada.

Os elementos probatórios, assim, complementam-se: o exemplar recebido permite identificar precisamente o conteúdo da propaganda; o relato do destinatário esclarece sua origem e as circunstâncias da entrega; e as publicações do candidato documentam a utilização de impressos correspondentes em atividades oficiais de sua campanha.

Essa convergência afasta a hipótese de que a circulação do folder decorra de iniciativa isolada e desconhecida de terceiros. **A participação pessoal do candidato na entrega do material constitui elemento direto de autoria e de conhecimento da propaganda, reforçado pela atuação de sua equipe e pelos registros que ele próprio divulgou.**

A responsabilidade dos Representados, portanto, não se sustenta em presunção fundada no benefício eleitoral, mas em circunstâncias concretas que vinculam o material questionado à atuação do candidato e à estrutura organizada de sua campanha. Assim, a autoria e o prévio conhecimento da propaganda encontram respaldo em elementos concretos, atendendo às exigências do art. 40-B da Lei nº 9.504/1997 e do art. 17 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

A vinculação do material aos Representados não decorre de mera presunção fundada no benefício eleitoral, mas de elementos concretos: **o folder apresenta o nome, o número e a identificação visual da campanha de Leandro Grass; exemplares com as mesmas características gráficas aparecem em circulação durante atos de campanha, nas mãos de integrantes de sua equipe e de eleitores abordados em sua presença; e os respectivos registros foram publicados pelo próprio candidato em seu perfil oficial no Instagram.**



ARAÚJO•PEDROSO
MORAIS•SOARES
ADVOGADOS

RUA 118, Nº 408 - ST. SUL | GOIÂNIA-GO
www.araujoepedroso.com
+55 62 3218-5533

Vejamos das capturas de tela dos vídeos que seguem anexos:

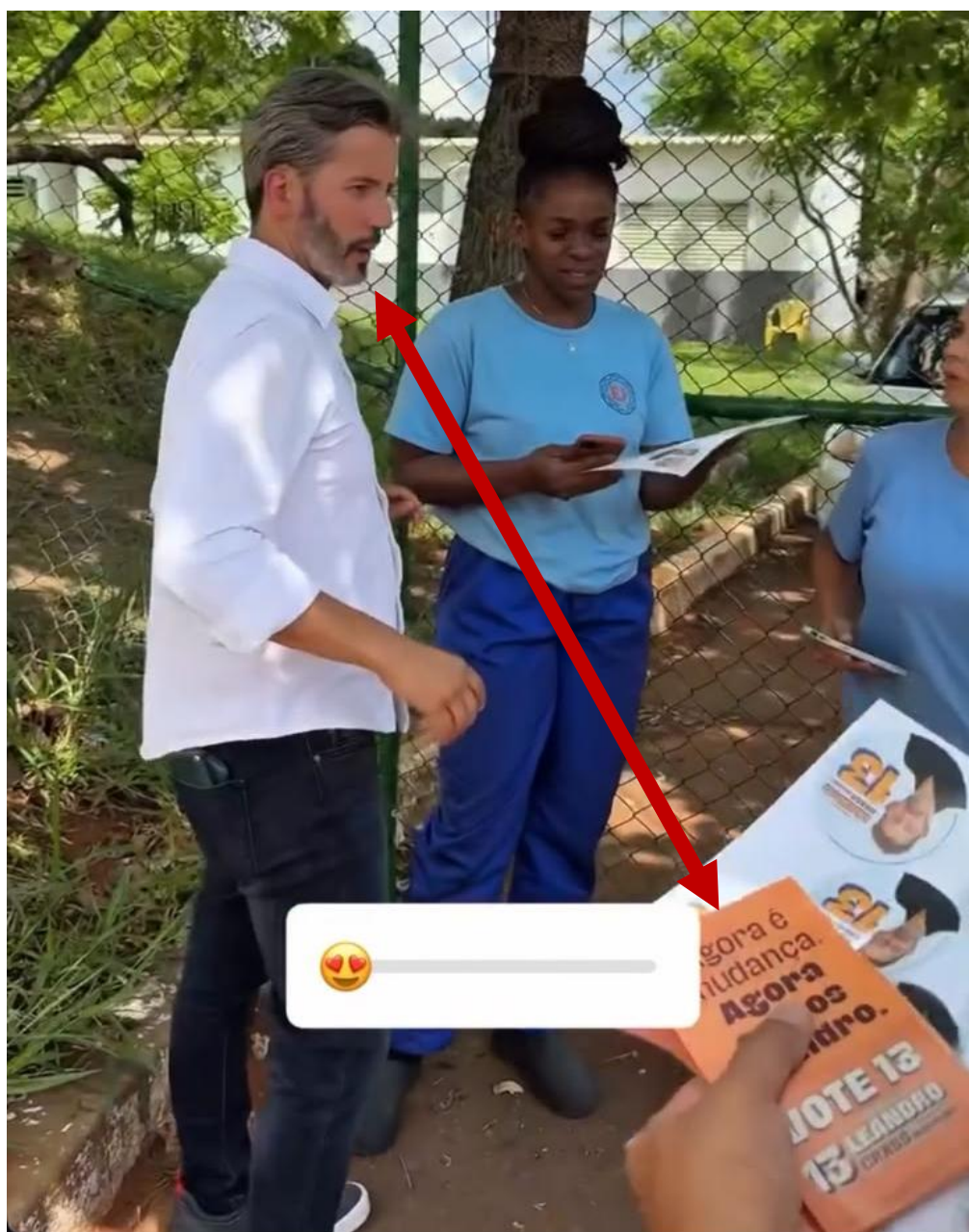


Figura 3 – Story de @leandrograss: o candidato (camisa branca) e o folder nas mãos de sua equipe

Na mesma noite, Leandro Grass publicou outro story, acompanhado da legenda **“ESTAMOS CHEGANDO COM A MUDANÇA PARA O DF! 13”**, no qual aparece agachado, segurando um megafone, ao lado de apoiadores.



ARAÚJO•PEDROSO
MORAIS•SOARES
ADVOGADOS

RUA 118, Nº408 - ST. SUL | GOIÂNIA-GO

www.araujoepedroso.com

+55 62 3218-5533

À frente do grupo, uma apoiadora de blusa rosa segura um conjunto de impressos laranja, com formato e padrão gráfico correspondentes aos do folder impugnado.



Figura 5 – Story de @leandrograss: apoiadora de blusa rosa com maço do mesmo impresso laranja



Figura 6 – Detalhe do mesmo story

Os registros são relevantes porque demonstram que a circulação de materiais com essas características não se limitava a um episódio isolado de entrega a eleitor, mas estava inserida nas atividades de propaganda desenvolvidas pela equipe de campanha.

A correspondência entre o exemplar entregue ao eleitor e os impressos documentados nas publicações, examinada em conjunto com a participação do candidato nos atos de distribuição, constitui prova suficiente, ao menos em cognição sumária, da vinculação da propaganda questionada à estrutura de campanha dos Representados.

Não se trata, portanto, de propaganda apócrifa atribuída aos Representados por conjectura, mas de material identificado com sua campanha e cuja circulação é demonstrada por registros produzidos e divulgados pelo próprio candidato.



ARAÚJO•PEDROSO
MORAIS•SOARES
ADVOGADOS

RUA 118, Nº 408 - ST. SUL | GOIÂNIA-GO

www.araujoepedroso.com

+55 62 3218-5533

Além disso, em outras imagens, observa-se eleitor conversando diretamente com o candidato, balançando o impresso nas mãos e abraçando-o, formulando a compreensão lógica de que receberá o impresso com características correspondentes às do folder questionado pelo candidato ou em sua presença:



Tais circunstâncias satisfazem, para fins de processamento da representação e apreciação da tutela de urgência, a exigência de demonstração da autoria ou do prévio conhecimento da propaganda impugnada.

Os stories e vídeos foram preservados mediante captura realizada pela plataforma Verifact, com assinatura digital e carimbo de tempo ICP-Brasil, no registro identificado pelo código 6ad6-d5df-6336-1fff, referente à sessão iniciada em 19/10/2026, às 23h46min02s, e encerrada em 20/10/2026, às 00h15min08s.

O registro acompanha a presente representação, juntamente com os respectivos arquivos de vídeo, tendo como origens:

- a) <https://www.instagram.com/stories/leandrograss/4011563163920667005/> — sequência publicada em frente ao Centro de Ensino Especial de Deficientes Visuais, correspondente às imagens 1 a 6 do registro;
- b) <https://www.instagram.com/stories/leandrograss/4011767038200036584/> — publicação noturna com grupo de apoiadores, correspondente às imagens 7 e 8 do registro.



ARAÚJO•PEDROSO
MORAIS•SOARES
ADVOGADOS

RUA 118, Nº 408 - ST. SUL | GOIÂNIA-GO
www.araujoepedroso.com
+55 62 3218-5533

A preservação técnica é especialmente importante porque as publicações realizadas na modalidade stories possuem disponibilidade temporária, deixando de ser normalmente acessíveis após 24 horas.

Dessa forma, a documentação apresentada permite o exame judicial do conteúdo originalmente divulgado, independentemente de sua permanência nas redes sociais.

A conjugação do exemplar recebido pelo eleitor, das características visuais dos impressos registrados e das publicações realizadas pelo próprio candidato constitui elemento relevante de vinculação da propaganda questionada à estrutura de campanha dos Representados.

Para os fins da tutela de urgência, esses elementos devem ser apreciados conjuntamente, sobretudo porque a continuidade da distribuição poderá ampliar os efeitos da informação incorreta antes que seja possível uma decisão definitiva sobre a irregularidade.

2.4. Os comitês como pontos de distribuição do material

A campanha dos Representados dispõe de estrutura organizada para distribuição de propaganda impressa, divulgada publicamente pelo próprio candidato. Em publicação disponível em seu perfil no Instagram (<https://www.instagram.com/p/DejsR0slkz2/>), intitulada **“LISTA DOS COMITÊS LEANDRO 13”**, o Representado convida os eleitores a comparecerem aos endereços indicados para obtenção de material de campanha, mediante a chamada:

“ARRASTE PARA VER ONDE VOCÊ PODE PEGAR SEU MATERIAL”

As imagens da publicação apresentam pontos de distribuição em diversas regiões administrativas do Distrito Federal, com indicação de funcionamento das 9h às 17h. São eles:

- Gama: Setor Central, Quadra 4, Sobreloja;
- Plano Piloto: SCS, Quadra 01, Edifício Ceará (Casa da Democracia);
- Plano Piloto: CSC, Quadra 02, Bloco C, Edifício Serra Dourada;
- Varjão: Quadra 1, Casa 4E (Conveniência Fumegante);



ARAÚJO•PEDROSO
MORAIS•SOARES
ADVOGADOS

RUA 118, Nº 408 - ST. SUL | GOIÂNIA-GO
www.araujoepedroso.com
+55 62 3218-5533

- Samambaia: QR 408, Conjunto 9, CS 32, Samambaia Norte;
- Granja do Torto: Vila Weslian Roriz, Quadra B, Casa 11;
- Riacho Fundo I: Chácara 14, Lote 10-A, Sucupira;
- Brazlândia: Quadra 33, Conjunto J, Casa 03, Vila São José;
- Núcleo Bandeirante: Terceira Avenida, Bloco 1500B, Loja 01;
- Taguatinga: CND 01, Loja 01, Praça do Bicalho, Taguatinga Norte;
- Taguatinga: CSA 2, Loja 2, Taguatinga Sul (rua das Lojas Americanas);
- Taguatinga: QND 28, Lote 21, Taguatinga Norte;
- Cruzeiro/Sudoeste/Octogonal: SHCES, Bloco C, Loja 13, Cruzeiro Novo;
- São Sebastião: Avenida São Sebastião, Estacionamento do Skinão do Peixe, Quadra 102;
- Sobradinho: Quadra 01, CL 3, Loja 04;
- Ceilândia: QNO 9, Conjunto U, Loja 47, Avenida Comercial;
- Ceilândia: QNN 17, Conjunto F, Loja 02, próximo à Fundação Bradesco;
- Planaltina: Quadra 4, Conjunto J, Lote 38, Setor Residencial Leste;
- Planaltina: Avenida Independência, próximo à Feira e à Rodoviária;
- Santa Maria: QR 217, Conjunto H, Casa 32, Santa Maria Norte.

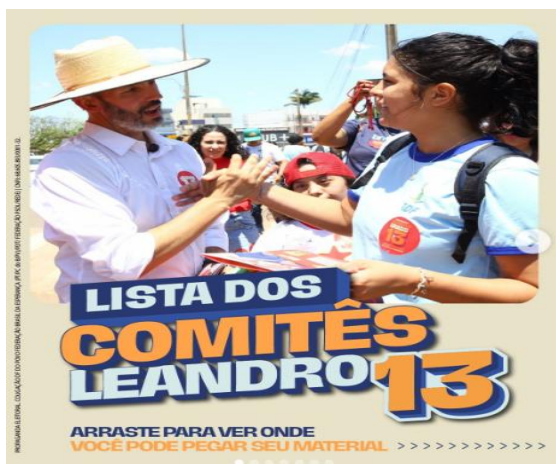


Figura 7 – Publicação de @leandrograss: “Arraste para ver onde você pode pegar seu material”

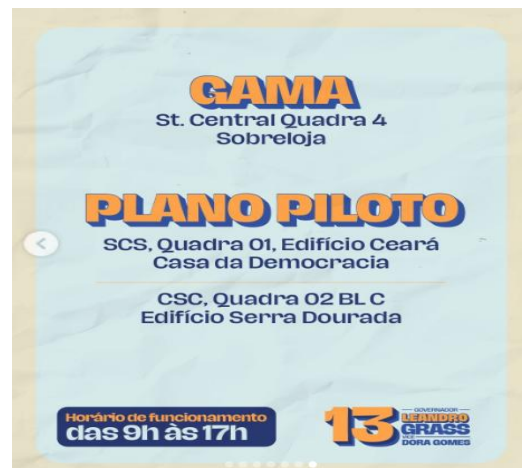


Figura 8 – Uma das imagens da mesma publicação, com endereços de comitês

A relevância desses endereços para a presente demanda decorre de sua identificação pública como pontos integrantes da estrutura de distribuição de propaganda dos Representados.



ARAÚJO•PEDROSO
MORAIS•SOARES
ADVOGADOS

RUA 118, Nº 408 - ST. SUL | GOIÂNIA-GO

www.araujoepedroso.com

+55 62 3218-5533

Embora a publicação não comprove, isoladamente, que todos os locais armazenem exemplares do folder impugnado, demonstra a existência de uma rede organizada por meio da qual a campanha disponibiliza materiais impressos ao eleitorado.

Considerando que a circulação do folder questionado foi documentada em atos de campanha, inclusive em registros divulgados pelo próprio candidato, **a existência dessa estrutura reforça a necessidade de providências imediatas para impedir que os exemplares eventualmente disponíveis continuem sendo distribuídos nos dias que antecedem a votação.**

Não se pretende a apreensão indiscriminada de materiais eleitorais, tampouco a interrupção do funcionamento regular dos comitês. A medida requerida deve recair exclusivamente sobre o impresso identificado nesta representação, preservando-se os demais materiais lícitos de propaganda.

A identificação pública dos pontos de distribuição permite, desde logo, que os Representados sejam intimados a comunicar a suspensão da circulação do folder aos responsáveis por sua estrutura de campanha, recolher os exemplares ainda sob seu controle e informar os locais em que se encontram armazenados.

Sem prejuízo dessas providências, a existência de elementos concretos que indiquem a presença do material impugnado em determinado endereço poderá justificar a expedição de mandado específico de busca e apreensão, observados os requisitos legais e a proporcionalidade da diligência.

A proximidade do segundo turno torna insuficiente a simples expectativa de que a propaganda deixe de circular espontaneamente. A cada novo exemplar distribuído, amplia-se o alcance da associação incorreta entre Celina Leão e o número 22, agravando o prejuízo à identificação de sua candidatura e o risco de que eleitores registrem votos inválidos por confusão numérica.

Por essa razão, a intervenção judicial pretendida busca assegurar a efetiva cessação da irregularidade antes da votação, quando ainda é possível evitar que seus efeitos se tornem irreversíveis.



ARAÚJO•PEDROSO
MORAIS•SOARES
ADVOGADOS

RUA 118, Nº 408 - ST. SUL | GOIÂNIA-GO

www.araujoepedroso.com

+55 62 3218-5533

3. Da competência, da legitimidade e da autoria

Compete aos Juízes Auxiliares deste Tribunal Regional Eleitoral processar e julgar as representações por descumprimento da legislação eleitoral nas eleições estaduais e federais, nos termos do art. 96, II, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 2º, II, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

A legitimidade ativa da Coligação Representante decorre do art. 96, caput, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 3º da Resolução TSE nº 23.608/2019. Seu interesse jurídico é direto, uma vez que a propaganda impugnada associa a candidata Celina Leão, integrante da coligação, a número de urna que não lhe pertence, **comprometendo a correta identificação de sua candidatura perante o eleitorado e criando risco concreto de prejuízo à obtenção de votos válidos.**

Quanto à autoria e ao prévio conhecimento, encontram-se atendidas as exigências do art. 40-B da Lei nº 9.504/1997 e do art. 17 da Resolução TSE nº 23.608/2019. **A vinculação da propaganda aos Representados não decorre de presunção fundada no benefício eleitoral, mas da participação pessoal do candidato Leandro Grass na distribuição do material impugnado.**

Conforme relatado pelo eleitor que recebeu o folder, o próprio Representado lhe entregou um exemplar durante ato de campanha realizado em 19 de outubro de 2026, por volta das 22h, nas imediações do UniCEUB, na Asa Norte. O material foi posteriormente encaminhado à Coligação Representante, permitindo a identificação de seu conteúdo e das circunstâncias de sua distribuição.

O relato encontra respaldo nos registros audiovisuais publicados pelo próprio candidato em seu perfil oficial no Instagram, nos quais aparece participando da entrega de propaganda eleitoral, acompanhado de integrantes de sua equipe, que portam impressos com características gráficas correspondentes às do folder questionado.

A conjugação do relato direto do destinatário, do exemplar efetivamente entregue e dos registros divulgados pelo próprio Representado demonstra a vinculação da propaganda à sua atuação pessoal e à estrutura de campanha. Não se trata de material apócrifo cuja autoria se pretende atribuir à candidatura adversária por



ARAÚJO PEDROSO
MORAIS SOARES
ADVOGADOS

RUA 118, Nº 408 - ST. SUL | GOIÂNIA - GO

www.araujoepedroso.com

+55 62 3218-5533

conjectura, mas de propaganda identificada com a campanha e cuja entrega pessoal pelo candidato foi relatada por quem a recebeu.

Estão, portanto, presentes elementos concretos de autoria e conhecimento suficientes ao processamento da representação e à apreciação da tutela de urgência, sem prejuízo da confirmação testemunhal das circunstâncias da entrega.

4. Do direito

4.1. Propaganda que induz o eleitor a erro sobre o próprio ato de votar

A propaganda eleitoral constitui instrumento legítimo de apresentação de candidaturas, comparação de projetos e manifestação de preferências políticas. Essa liberdade, contudo, não afasta o dever de observância das informações objetivas que permitem ao eleitor identificar corretamente os candidatos e exercer validamente o direito de voto.

O art. 9º da Resolução TSE nº 23.610/2019 estabelece que a utilização, na propaganda eleitoral, de qualquer modalidade de conteúdo pressupõe que a candidata, o candidato, o partido, a federação ou a coligação tenha verificado a existência de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação divulgada.

Trata-se de exigência especialmente relevante quando a propaganda apresenta informações relativas à identificação das candidaturas. **O número de urna não constitui opinião, interpretação política ou afirmação sujeita ao contraditório próprio do debate eleitoral. É dado objetivo, oficialmente registrado, cuja exatidão é indispensável à manifestação válida da vontade do eleitor.**

O art. 9º-C da mesma Resolução, por sua vez, veda a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial de causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral.

A norma não restringe sua incidência à propaganda digital. A expressão “qualquer que seja sua forma ou modalidade” compreende também a propaganda impressa, desde que demonstrados os pressupostos da vedação.



ARAÚJO•PEDROSO
MORAIS•SOARES
ADVOGADOS

RUA 118, Nº 408 - ST. SUL | GOIÂNIA-GO

www.araujoepedroso.com

+55 62 3218-5533

No caso concreto, a controvérsia não decorre de uma simples opinião desfavorável à candidata Celina Leão, mas da **composição gráfica de material eleitoral que estabelece correspondência entre nomes de candidatos e números de urna, utilizando estrutura visual idêntica para situações objetivamente distintas.**

Na primeira coluna do folder, a expressão “LULA E LEANDRO” é acompanhada do número 13, que efetivamente identifica ambos os candidatos nas respectivas disputas. Na segunda, a expressão “FLÁVIO E CELINA” é acompanhada do número 22, que corresponde a Flávio Bolsonaro, mas não a Celina Leão, candidata ao Governo do Distrito Federal pelo número 11.

A apresentação de ambas as duplas sob um único número, mediante disposição gráfica equivalente, é apta a transmitir ao eleitor uma correspondência numérica que não existe quanto à candidata ao Governo do Distrito Federal.

A informação incorreta não está na associação política entre Celina Leão e Flávio Bolsonaro, mas na correspondência eleitoral sugerida entre o número 22 e as duas candidaturas. A primeira é matéria legítima de debate político; a segunda envolve dado objetivo que pode comprometer a correta identificação da candidata na urna.

É precisamente essa diferença que atrai a incidência do dever de fidedignidade previsto no art. 9º e justifica o exame da propaganda à luz do art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019. A utilização de composição gráfica que apresenta número de urna incompatível com uma das candidaturas pode caracterizar conteúdo descontextualizado com potencial de afetar a integridade do processo eleitoral, sobretudo quando considerada a possibilidade de indução do eleitor à anulação involuntária do voto.

Também o art. 242 do Código Eleitoral, reproduzido no art. 10 da Resolução TSE nº 23.610/2019, estabelece limites aos meios empregados na propaganda eleitoral e autoriza a adoção de providências destinadas a fazer cessar práticas que contrariem suas disposições.

A aplicação desses dispositivos deve considerar a finalidade concreta da intervenção judicial: **não restringir o confronto político entre candidaturas, mas**



ARAÚJO•PEDROSO
MORAIS•SOARES
ADVOGADOS

RUA 118, Nº 408 - ST. SUL | GOIÂNIA-GO

www.araujoepedroso.com

+55 62 3218-5533

impedir que a propaganda eleitoral apresente informação potencialmente enganosa sobre os números necessários ao registro válido do voto.

O número de urna do candidato não é opinião, nem objeto de debate político. É o dado objetivo de que o eleitor precisa para registrar validamente sua escolha. Uma propaganda que comunica ao eleitor que o número de Celina Leão é o 22 não critica a candidata: interfere diretamente no ato de votação, porque conduz quem pretende votar nela a anular o próprio voto. Atinge, portanto, a integridade do processo de votação no ponto mais sensível, que é a correspondência entre a vontade do eleitor e o voto computado.

O caráter sabidamente inverídico da informação é incontroverso: o número de Celina Leão é público, consta de seu registro de candidatura e esteve na urna no primeiro turno, é 11. A aptidão do material para produzir erro não depende de prova pericial ou pesquisa de opinião, porque já foi medida pela própria urna, quando 26.603 eleitores do Distrito Federal digitaram 22 para Governador no primeiro turno.

4.2. Da relevância jurídica do número de urna e do risco concreto de anulação involuntária de votos

No sistema brasileiro de votação eletrônica, a identificação numérica da candidatura possui função essencial.

Para o cargo de Governador, o eleitor digita dois algarismos. Quando o número corresponde a candidatura válida, a urna apresenta os dados respectivos para conferência. Quando não corresponde a nenhuma candidatura, a urna informa a inexistência de candidato para aquele número, permitindo que o eleitor corrija a digitação ou confirme o voto nulo.

Assim, embora o sistema disponibilize mecanismos de conferência, **a confirmação de número inexistente para o cargo resulta na anulação do voto, sem possibilidade de recuperação posterior da intenção individual do eleitor.**

O número de urna constitui, portanto, elemento indispensável à conversão da preferência política em voto válido. Sua divulgação incorreta não produz apenas



ARAÚJO•PEDROSO
MORAIS•SOARES
ADVOGADOS

RUA 118, Nº 408 - ST. SUL | GOIÂNIA-GO
www.araujoepedroso.com
+55 62 3218-5533

desinformação abstrata: pode interferir no próprio resultado prático da manifestação de vontade do eleitor.

A relevância desse risco é demonstrada pelos dados do primeiro turno no Distrito Federal. Conforme levantamento divulgado pela CNN Brasil, a partir dos Registros Digitais do Voto disponibilizados pelo Tribunal Superior Eleitoral, **26.603 votos para Governador foram anulados mediante a digitação do número 22**, que não correspondia a nenhuma candidatura ao cargo.

O levantamento não permite identificar a preferência eleitoral dessas pessoas nem afirmar que a anulação decorreu de propaganda específica. Demonstra, contudo, que a digitação do número 22 para Governador ocorreu efetivamente em quantidade expressiva, apesar dos mecanismos de conferência existentes na urna eletrônica.

Esse dado confere particular relevância à propaganda ora impugnada.

O folder dos Representados apresenta a expressão “FLÁVIO E CELINA” acompanhada do número 22, justamente quando a candidata Celina Leão concorre pelo número 11 e quando já se verificou, na mesma eleição, a utilização equivocada do número 22 para o cargo de Governador.

A divulgação dessa associação compromete a clareza da informação eleitoral e pode prejudicar diretamente a campanha atingida, que emprega seus próprios meios de propaganda para fixar perante o eleitorado o número correto da candidatura.

A campanha de Celina Leão não disputa apenas a preferência política dos eleitores, mas também depende de que aqueles que desejam votar na candidata conheçam e utilizem corretamente seu número de urna.

Ao apresentar informação numérica incompatível com a candidatura, a propaganda adversária introduz elemento de confusão justamente sobre o dado que permite transformar a intenção de voto em voto efetivamente computado.

A gravidade do risco deve ser examinada, ainda, à luz do contexto eleitoral. Celina Leão obteve 49,93% dos votos válidos no primeiro turno, e a disputa foi submetida ao



ARAÚJO•PEDROSO
MORAIS•SOARES
ADVOGADOS

RUA 118, Nº 408 - ST. SUL | GOIÂNIA-GO

www.araujoepedroso.com

+55 62 3218-5533

segundo turno. Nesse cenário, a eventual anulação involuntária de votos destinados a qualquer candidatura constitui prejuízo relevante à regularidade da eleição, independentemente da possibilidade de demonstrar previamente quantos eleitores seriam efetivamente atingidos.

A proteção jurídica pretendida não se funda na suposição de que todos os votos nulos registrados no primeiro turno seriam destinados à candidata das Representantes. Funda-se na necessidade de impedir que propaganda potencialmente desinformativa amplie risco de erro já concretamente identificado no processo de votação.

A liberdade do eleitor compreende o direito de escolher ou rejeitar uma candidatura. Não compreende, porém, a possibilidade de que sua escolha seja frustrada por informação eleitoral incorreta divulgada pela campanha adversária.

4.3. Da insuficiência do traço sobre o número 22 para afastar o risco de indução do eleitor a erro

É possível que os Representados sustentem que o número 22 foi utilizado apenas para identificar Flávio Bolsonaro, que o traço sobre o algarismo expressa rejeição política e que o folder se limita a comparar projetos e alianças eleitorais.

Essa interpretação deve ser confrontada com a composição integral do material.

A propaganda não apresenta os nomes de Flávio Bolsonaro e Celina Leão em campos separados, com identificação individualizada das respectivas candidaturas. Ao contrário, reúne ambos sob a expressão **“FLÁVIO E CELINA”**, posicionando logo abaixo um único número, **22**, em destaque.

A estrutura reproduz exatamente aquela utilizada na coluna oposta, na qual os nomes **“LULA E LEANDRO”** aparecem acompanhados do número 13, que corresponde efetivamente às duas candidaturas.

A simetria gráfica é o elemento central da irregularidade. Na primeira coluna, o número destacado identifica corretamente os dois candidatos. Na segunda, o mesmo recurso visual associa dois nomes a um número que pertence apenas a um deles.



ARAÚJO•PEDROSO
MORAIS•SOARES
ADVOGADOS

RUA 118, Nº 408 - ST. SUL | GOIÂNIA-GO
www.araujoepedroso.com
+55 62 3218-5533

A circunstância de o número 22 estar sobreposto por um traço não elimina necessariamente o efeito informativo produzido pela composição. O traço comunica rejeição política aos candidatos apresentados, mas não esclarece que Celina Leão concorre pelo número 11, nem desfaz expressamente a correspondência numérica sugerida pela disposição dos elementos.

A peça, portanto, transmite simultaneamente duas mensagens: uma de oposição política à dupla apresentada e outra, potencialmente equivocada, sobre sua identificação eleitoral.

A primeira está protegida pela liberdade de propaganda. A segunda deve observar o dever de fidedignidade das informações eleitorais.

Se o objetivo fosse exclusivamente manifestar rejeição às alianças políticas, seria possível fazê-lo sem apresentar número de urna incompatível com uma das candidaturas. A indicação separada dos números ou mesmo a ausência de identificação numérica da dupla adversária preservaria integralmente a crítica política.

A opção gráfica efetivamente adotada, contudo, **coloca o número 22 em posição equivalente àquela em que o número 13 identifica corretamente os dois candidatos da coluna oposta**, circunstância que justifica o exame de seu potencial desinformativo.

A ordem de votação reforça a relevância do problema. No segundo turno, o eleitor deverá votar primeiro para Governador e depois para Presidente da República. Assim, aquele que interpretar o folder como indicação de que Celina Leão e Flávio Bolsonaro possuem o mesmo número poderá digitar 22 já na primeira etapa da votação, destinada ao Governo do Distrito Federal.

Embora a urna permita corrigir a digitação, a confirmação desse número para Governador produzirá voto nulo.

Também merece consideração o conhecimento prévio dos Representados acerca da controvérsia. Em 11 de outubro de 2026, sua campanha manifestou-se publicamente sobre a circulação de materiais apócrifos que associavam Celina Leão ao número 22, negando envolvimento e repudiando as acusações.



ARAÚJO PEDROSO
MORAIS SOARES
ADVOGADOS

RUA 118, Nº 408 - ST. SUL | GOIÂNIA - GO

www.araujoepedroso.com

+55 62 3218-5533

Esse episódio não demonstra a autoria dos materiais anteriores nem autoriza presumir intenção deliberada de provocar votos nulos. Revela, entretanto, que **a campanha tinha conhecimento da controvérsia sobre a identificação numérica da candidata adversária antes da distribuição do folder ora questionado.**

A circunstância reforça a exigibilidade do dever de cautela previsto no art. 9º da Resolução TSE nº 23.610/2019, sobretudo porque a correta identificação do número de urna constitui informação de fácil verificação.

As Representantes não impugnam as demais afirmações do folder, nem pretendem impedir a crítica a propostas, alianças ou realizações administrativas. **O objeto da representação é exclusivamente a composição gráfica que associa Celina Leão ao número 22, apesar de sua candidatura estar registrada sob o número 11.**

A intervenção judicial pretendida, portanto, não depende da proibição de comparações políticas ou de manifestações de rejeição aos candidatos. Exige apenas o reconhecimento de que a liberdade de propaganda não dispensa a observância de informações eleitorais objetivas, especialmente quando sua apresentação incorreta pode interferir na validade do voto.

4.4. Da inexistência de censura prévia e da legitimidade da intervenção judicial sobre propaganda já veiculada

Considerando a **natureza da providência requerida**, impõe-se esclarecer, desde logo, que a suspensão da distribuição e a busca e apreensão do material impugnado não configuram censura prévia, tampouco representam restrição indevida à liberdade de expressão política. Trata-se de intervenção jurisdicional sobre propaganda já produzida e colocada em circulação, destinada exclusivamente a impedir a continuidade de irregularidade concretamente identificada, mediante providências delimitadas, necessárias e proporcionais.

O art. 41, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, ao limitar o exercício do poder de polícia às providências necessárias para inibir práticas ilegais e vedar a censura prévia, **não confere imunidade à propaganda eleitoral já veiculada, tampouco impede sua retirada de**



ARAÚJO•PEDROSO
MORAIS•SOARES
ADVOGADOS

RUA 118, Nº 408 - ST. SUL | GOIÂNIA-GO

www.araujoepedroso.com

+55 62 3218-5533

circulação quando judicialmente reconhecida, ainda que em cognição sumária, a presença dos requisitos legais para a intervenção.

No presente caso, não se pretende submeter previamente à Justiça Eleitoral futuras manifestações políticas dos Representados, impedir críticas à candidata Celina Leão ou proibir a associação de sua candidatura à de Flávio Bolsonaro. A controvérsia recai sobre material específico, devidamente individualizado, cuja composição gráfica apresenta os nomes “FLÁVIO E CELINA” acompanhados do número 22, embora a candidata ao Governo do Distrito Federal concorra pelo número 11.

A distinção é fundamental: não se pede ao Judiciário que determine o que os Representados podem dizer sobre seus adversários, mas que impeça a continuidade da circulação de propaganda que, pela disposição de seus elementos, pode induzir o eleitor a erro sobre informação indispensável ao registro válido do voto.

O controle judicial pretendido incide, portanto, sobre uma irregularidade concretamente apontada, e não sobre opiniões políticas, críticas à gestão ou manifestações legítimas de rejeição eleitoral.

A liberdade de propaganda assegura aos candidatos o direito de disputar a preferência do eleitorado, inclusive mediante comparações contundentes entre projetos e alianças. **Não assegura, contudo, o direito de apresentar informação potencialmente enganosa sobre a identificação numérica de candidatura adversária**, sobretudo quando o equívoco pode comprometer a correspondência entre a vontade do eleitor e o voto efetivamente computado.

A providência encontra fundamento no dever de fidedignidade estabelecido pelo art. 9º da Resolução TSE nº 23.610/2019 e nas normas que disciplinam a propaganda eleitoral irregular, sem prejuízo da incidência do art. 242 do Código Eleitoral e do art. 10 da mesma Resolução, observados seus pressupostos específicos.

Os arts. 297, 300, 301 e 536, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicáveis subsidiariamente ao processo eleitoral, autorizam a adoção de medidas adequadas à efetividade da tutela jurisdicional, inclusive providências executivas destinadas a assegurar o cumprimento de obrigação de não fazer.



ARAÚJO•PEDROSO
MORAIS•SOARES
ADVOGADOS

RUA 118, Nº 408 - ST. SUL | GOIÂNIA-GO
www.araujoepedroso.com
+55 62 3218-5533

A suspensão da distribuição e a apreensão dos exemplares do folder não representam proibição genérica de propaganda eleitoral. São medidas dirigidas a material determinado, já existente, cuja circulação e vinculação à campanha dos Representados encontram suporte nos elementos probatórios apresentados.

A delimitação da providência afasta qualquer pretensão de controle indiscriminado da atividade de campanha: os Representados permanecerão livres para comparar candidaturas, criticar propostas, questionar alianças e manifestar rejeição política, desde que não reproduzam a associação numérica impugnada em condições capazes de induzir o eleitor a erro.

Também não se pretende afastar o contraditório e a ampla defesa. A concessão da tutela sem oitiva prévia, diante da urgência demonstrada, apenas posterga o exercício inicial do contraditório, preservando aos Representados a possibilidade de impugnar a decisão e discutir a regularidade da propaganda no curso do processo.

Por fim, a proximidade do segundo turno evidencia a necessidade de atuação imediata. **A proteção jurisdicional será ineficaz se a propaganda continuar circulando até o encerramento da votação**, pois eventual decisão posterior não permitirá recuperar votos que tenham sido anulados por confusão quanto ao número da candidatura.

Assim, a medida requerida não constitui censura prévia, mas providência jurisdicional específica, proporcional e temporalmente necessária para impedir a continuidade de possível irregularidade eleitoral e preservar a liberdade de escolha do eleitor.

5. Da tutela de urgência de busca e apreensão

Estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, diante da probabilidade do direito invocado e do perigo de dano decorrente da continuidade da circulação da propaganda impugnada.

A probabilidade do direito decorre da conjugação do exemplar do folder que associa graficamente Celina Leão ao número 22, embora sua candidatura esteja registrada sob o número 11; do relato da eleitora que afirma ter recebido o material diretamente das mãos de Leandro Grass, durante ato de campanha realizado em 19 de outubro de 2026; e dos



ARAÚJO PEDROSO
MORAIS SOARES
ADVOGADOS

RUA 118, Nº 408 - ST. SUL | GOIÂNIA-GO
www.araujoepedroso.com
+55 62 3218-5533

registros audiovisuais certificados que documentam a distribuição de impressos com características correspondentes em atividades da campanha dos Representados. Esses elementos, apreciados conjuntamente, demonstram, em cognição sumária, a vinculação da propaganda impugnada à atuação pessoal do candidato e à estrutura de sua campanha.

Esses elementos evidenciam, em cognição sumária, a utilização de composição gráfica potencialmente enganosa quanto à identificação numérica da candidata adversária, em desconformidade com o dever de fidedignidade previsto no art. 9º da Resolução TSE nº 23.610/2019, justificando o exame da conduta à luz dos arts. 9º-C e 10 da mesma Resolução e do art. 242 do Código Eleitoral.

A relevância do risco é reforçada pelo registro de **26.603 votos nulos mediante a digitação do número 22 para Governador no primeiro turno**, conforme levantamento realizado a partir dos Registros Digitais do Voto divulgados pelo Tribunal Superior Eleitoral. Embora esses votos não possam ser atribuídos ao folder ora impugnado, cuja circulação foi documentada posteriormente, demonstram que a utilização equivocada desse número para o cargo já ocorreu em dimensão expressiva no Distrito Federal.

O **perigo de dano é concreto e iminente**. O segundo turno está marcado para 25 de outubro de 2026, restando apenas cinco dias para a votação. Nesse intervalo, a continuidade da distribuição do material pode ampliar a associação incorreta entre Celina Leão e o número 22, comprometendo a clareza da identificação de sua candidatura perante o eleitorado justamente na fase decisiva da disputa.

O prejuízo potencial atinge diretamente a campanha das Representantes, que depende da correta divulgação do número 11 para que a preferência dos eleitores se converta em votos válidos. **A cada novo exemplar distribuído, amplia-se o alcance de informação capaz de contrariar a identificação numérica oficialmente registrada da candidata**, com risco de confusão que poderá repercutir no próprio ato de votação.

A urgência é agravada pela natureza irreversível do resultado. Se um eleitor, induzido a erro quanto ao número da candidatura, digitar 22 para Governador e confirmar o voto nulo, nenhuma decisão judicial posterior poderá recuperar sua intenção individual ou converter aquele registro em voto válido para Celina Leão.



ARAÚJO•PEDROSO
MORAIS•SOARES
ADVOGADOS

RUA 118, Nº 408 - ST. SUL | GOIÂNIA-GO

www.araujoepedroso.com

+55 62 3218-5533

A tutela jurisdicional somente será efetiva se impedir a continuidade da circulação do material antes da votação. Eventual reconhecimento da irregularidade após o segundo turno não permitirá desfazer os efeitos que a informação equivocada possa ter produzido sobre a identificação da candidatura e a validade dos votos.

A ordem de abstenção constitui providência necessária, mas pode revelar-se insuficiente quando considerada isoladamente. O folder já foi impresso e sua circulação em atividades de campanha encontra respaldo nos elementos documentais apresentados. A mera determinação de não distribuir novos exemplares não assegura, por si só, a retirada daqueles que eventualmente permaneçam sob o controle da estrutura de campanha.

Daí a necessidade de que a suspensão da distribuição seja acompanhada de medidas concretas de efetivação, compreendendo o **recolhimento imediato dos exemplares disponíveis, a comunicação da ordem aos responsáveis pelos pontos de distribuição e a identificação dos locais em que o material se encontra armazenado**, sem prejuízo da busca e apreensão judicialmente determinada.

A providência encontra amparo nos arts. 297 e 301 do Código de Processo Civil, que autorizam a adoção de medidas adequadas à efetividade da tutela provisória, bem como no art. 536, § 1º, do mesmo diploma, que contempla expressamente a busca e apreensão e, quando necessário, a requisição de auxílio de força policial para assegurar o cumprimento das obrigações de fazer e não fazer.

A aplicação subsidiária dessas disposições ao processo eleitoral permite a adoção de providências executivas adequadas à urgência do caso, observadas as exigências de necessidade, proporcionalidade e delimitação do objeto.

A busca e apreensão requerida **não se dirige indistintamente à propaganda dos Representados**, mas exclusivamente aos exemplares do folder identificado nesta representação, cuja face interna apresenta a associação gráfica “FLÁVIO E CELINA” acompanhada do número 22.

A diligência deverá observar a individualização do material, a identificação dos locais em que existam elementos concretos de sua presença e a expedição de mandado



ARAÚJO•PEDROSO
MORAIS•SOARES
ADVOGADOS

RUA 118, Nº 408 - ST. SUL | GOIÂNIA-GO

www.araujoepedroso.com

+55 62 3218-5533

judicial específico, preservando-se integralmente os demais impressos lícitos e o funcionamento regular das atividades de campanha.

A relação de comitês divulgada pelo próprio Representado demonstra a existência de estrutura organizada para disponibilização de propaganda eleitoral, embora não comprove, isoladamente, a presença do folder questionado em todos os endereços. Essa circunstância, longe de afastar a necessidade de intervenção, **recomenda que a ordem judicial alcance imediatamente toda a estrutura de distribuição**, impondo aos Representados o dever de comunicar a suspensão, recolher os exemplares sob seu controle e informar sua localização.

A identificação dos locais de armazenamento permitirá, inclusive, o direcionamento das diligências de apreensão, evitando providências indiscriminadas e assegurando a efetividade da decisão.

A urgência também recomenda que a intimação dos Representados seja realizada pelo meio mais célere, conforme o art. 46-A da Resolução TSE nº 23.608/2019, de modo que as obrigações impostas possam ser cumpridas imediatamente, antes que novos exemplares sejam entregues aos eleitores.

Não se pretende impedir a crítica política, a comparação entre candidaturas ou a manifestação de rejeição aos adversários. Pretende-se exclusivamente fazer cessar a circulação de material que, mediante associação gráfica potencialmente enganosa, apresenta número de urna incompatível com a candidatura de Celina Leão.

A medida é adequada porque atua diretamente sobre a fonte da irregularidade; necessária porque a proximidade da votação não permite aguardar a solução definitiva da controvérsia; e proporcional porque se restringe ao material precisamente identificado, sem atingir outras manifestações lícitas da campanha.

Diante dessas circunstâncias, requer-se a concessão de tutela de urgência para determinar a imediata suspensão da distribuição do folder impugnado, o recolhimento e a apresentação dos exemplares ainda sob controle dos Representados, bem como a **busca e apreensão do material nos locais em que sua presença esteja concretamente**



ARAÚJO PEDROSO
MORAIS SOARES
ADVOGADOS

RUA 118, Nº 408 - ST. SUL | GOIÂNIA - GO
www.araujoepedroso.com
+55 62 3218-5533

demonstrada ou venha a ser identificada, mediante mandado judicial específico, com adoção das medidas executivas necessárias à efetividade da ordem.

A providência é indispensável para impedir que a associação numérica incorreta continue sendo divulgada nos dias que antecedem o segundo turno, quando ainda é possível preservar a correta identificação das candidaturas e evitar prejuízos irreversíveis à manifestação válida da vontade do eleitor.

6. Dos pedidos

Diante do exposto, as Representantes requerem:

a) a concessão de **tutela de urgência**, sem a oitiva prévia dos Representados, para:

a.1) determinar aos Representados que cessem **imediatamente** a distribuição, por qualquer meio, do folder “Agora é mudança. Agora somos Leandro. Vote 13” / “Compare. Dois projetos pro DF e pro Brasil”, bem como de qualquer outro material, impresso ou digital, que associe a candidata Celina Leão ao número 22, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por ato de descumprimento, sem prejuízo da responsabilização por crime de desobediência;

a.2) determinar a busca e apreensão dos exemplares do folder identificado nesta representação, cuja face interna contém a associação “FLÁVIO E CELINA 22”, nos locais em que existam elementos concretos indicativos de seu armazenamento ou distribuição, inclusive nos comitês de campanha identificados no tópico 2.4, desde que constatada a presença do material impugnado, mediante cumprimento por oficial de justiça, com autorização para requisição de apoio policial, caso necessário, observadas a delimitação do objeto da diligência e a preservação dos demais materiais lícitos de propaganda eleitoral;

a.3) **subsidiariamente** ao pedido do item a.2, caso Vossa Excelência entenda adequada medida menos gravosa, **determinar aos Representados que recolham e depositem em juízo, no prazo de 12 (doze) horas, todos os exemplares em seu poder, inclusive os entregues a coordenadores e cabos eleitorais, sob**



ARAÚJO•PEDROSO
MORAIS•SOARES
ADVOGADOS

RUA 118, Nº 408 - ST. SUL | GOIÂNIA-GO
www.araujoepedroso.com
+55 62 3218-5533

pena de busca e apreensão e de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por hora de atraso;

a.4) determinar aos Representados que informem nos autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a tiragem do material, a gráfica responsável pela confecção, com a respectiva nota fiscal, a quantidade já distribuída e a quantidade remanescente;

b) a citação dos Representados para, querendo, apresentarem defesa no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019;

c) a intimação do Ministério Público Eleitoral para manifestação, nos termos do art. 19 da Resolução TSE nº 23.608/2019, com remessa de cópia integral dos autos para apuração do crime previsto no art. 323 do Código Eleitoral e para as providências que entender cabíveis quanto a eventual abuso, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990;

d) ao final, a **procedência** da representação, com a confirmação da tutela de urgência, o reconhecimento da irregularidade da propaganda e a proibição definitiva de veiculação de material que associe a candidata Celina Leão ao número 22.

Protestam pela produção de todas as provas admitidas em direito, especialmente a documental que acompanha esta inicial: registro Verifact nº 6ad6-d5df-6336-1fff, com relatório certificado, capturas de tela e arquivos de vídeo; fotografias do exemplar do folder e do candidato no local da entrega; publicação "Lista dos comitês Leandro 13"; e as reportagens da CNN Brasil (05/10/2026), do Metrôpoles (11/10/2026 e 14/10/2026), do Jornal de Brasília (11/10/2026) e do Sou Brasília (11/10/2026) citadas nesta inicial. As Representantes colocam à disposição do Juízo o exemplar físico do folder em seu poder, para depósito em Secretaria.

As reportagens citadas nesta inicial estão disponíveis nos seguintes endereços eletrônicos: a) CNN Brasil, "DF: 26 mil eleitores digitaram 22 para governador e anularam voto", 05/10/2026: <https://www.cnnbrasil.com.br/eleicoes/df-26-mil-eleitores-digitaram-22-para-governador-e-anularam-voto/>; b) Metrôpoles, "Material de campanha com número 22 atribuído a Celina é encontrado no DF", 11/10/2026: <https://www.metropoles.com/colunas/grande-angular/material-de-campanha-com-numero-22-atribuido-a-celina-e-encontrado-no-df>; c) Jornal de Brasília, "Leandro Grass nega



ARAÚJO•PEDROSO
MORAIS•SOARES
ADVOGADOS

RUA 118, Nº 408 - ST. SUL | GOIÂNIA-GO

www.araujoepedroso.com

+55 62 3218-5533

envolvimento em distribuição de panfletos com número errado de Celina”, 11/10/2026: <https://jornaldebrasil.com.br/brasil/leandro-grass-nega-envolvimento-em-distribuicao-de-panfletos-com-numero-errado-de-celina/>; d) Sou Brasília, “Grass nega ter distribuído panfletos com número errado de Celina e repudia acusação em nota”, 11/10/2026: <https://soubrasil.com/leandro-grass-nega-panfletos-numero-errado-celina-leao-22-em-vez-de-11-gama/>; e) Metrôpoles, “Mulheres são flagradas colocando cartazes de Celina Leão com o número 22. Veja vídeo”, 14/10/2026: <https://www.metropoles.com/distrito-federal/na-mira/mulheres-sao-flagradas-colocando-cartazes-de-celina-leao-com-o-numero-22>

Termos em que, pede deferimento.

Brasília/DF, 20 de outubro de 2026.

Marina Almeida Moraes
OAB/DF 86.434

Gustavo Do Vale Rocha
OAB/DF 13.422

Manoel Coelho Arruda Junior
OAB/DF 18.183

Perla Moraes Roriz
OAB/GO 40.841

Thiago Silva Pedro
OAB/DF nº 46.906

Alex Duarte Santana Barros
OAB/DF 31.583